

Reforma política: listas partidárias: inconstitucionalidade

Carlos Fernando Correa de Castro *

Entre as muitas novidades que têm sido apresentadas no Congresso, para a desejada e necessária “reforma política”, encontra-se a adoção do sistema de “listas partidárias fechadas”. Este sistema, embora utilizado em alguns outros países, encontra no Brasil a barreira da inconstitucionalidade. Tentarei justificar este ponto de vista, iniciando por uma breve elucidação da matéria.

O projeto de lei nº 2.679, de 2003, da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara Federal, esclarece o que seriam, e como funcionariam, as listas partidárias:

Artº 2º do projeto, alterando o artº 108 do Código Eleitoral:

"Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados ".

O substitutivo ao projeto nº 2.679 referido, agora da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o intuito de "promover reforma nas instituições político-eleitorais", pretende a inclusão no artigo 109 do Código Eleitoral, de um parágrafo primeiro, que teria a seguinte redação:

"o preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas ".

O intuito de tal alteração melhor aparece pelas propostas de alteração do artº 8º da Lei 9504/97, que tem hoje a seguinte redação:

"A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral".

Então, o que mudaria, na realidade? A resposta encontra-se na interpretação desta expressão: "segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados". E é simples: o eleitor não votaria mais em candidato de sua escolha pessoal, mas em chapa formada pelo partido, que colocaria os candidatos em ordem preferencial numérica e segundo critérios que não se saberiam quais seriam, podendo prevalecer a simples vontade de seus maiorais. Deste modo, quem indicaria os eleitos seriam os partidos (através de suas convenções) e não mais o eleitor.

A pesquisa feita entre os alunos de pós-graduação em Sociologia Política da UFPR, no Paraná Eleitoral nº 53/54, apresenta respostas que esclarecem o debate. Entre as favoráveis: necessidade de aperfeiçoamento da vida partidária, sob pena dos cargos ficarem sempre com os "donos" do partido; elimina o personalismo e evita a paróquialização da vida política.

Já entre os contrários, avultam as seguintes opiniões: controle absoluto dos "caciques" sobre o partido; eleições menos competitivas; eliminação de empregos gerados pelas campanhas políticas; oligarquização do sistema partidário.

Em recente seminário sobre a reforma política realizada em Curitiba, colheram-se a opinião de alguns congressistas. Em contrariedade ao entendimento da deputada Luiza Erundina, levantou-se o parecer da deputada Clair da Flora Martins, advogada militante, forte no sentido de que "a escolha interna dos nomes das pessoas que irão representar a

sociedade no Parlamento é menos democrática que a escolha direta, por voto nominal" (Gazeta do Povo, 14/05/05, pág. 7).

É de notar, portanto, que a idéia da lista "fechada", formada pelas lideranças, tem o claro sentido de reforçar a estrutura e a importância das agremiações políticas. Tal idéia está colocada com vigor na justificativa do projeto nº 2.679, já referido. Também há o risco de ser mal utilizada, inclusive para a proteção de filiados punidos pela justiça ou envolvidos em questões de ética (por exemplo, deputados sujeitos a processo de cassação de mandato).

Este intuito, porém, coloca-se contra a tendência do eleitor brasileiro, porque este vota em nomes, e não em partidos políticos. Aliás, o enfraquecimento das estruturas partidárias, por falta de consistência de seus propósitos, e a ausência de fidelidade partidária, são motivos determinantes para o voto em nomes, e não em rótulos.

Essa solução, com a devida vênia, se me apresenta como claramente inconstitucional, por violação frontal ao artº 14 da Constituição de 1988: " a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos..."

A interpretação do que seja voto direto encontra-se muito bem esclarecida nos comentários de UADI LAMMEGO BULOS, no livro " Constituição Federal Anotada", pág. 424:

"O voto é o exercício do direito do sufrágio. Ambos são inconfundíveis, porque o voto é a manifestação prática do direito subjetivo público do sufrágio.

...

Direto é o voto emitido pela escolha própria e independente do eleitor. Na sua prática não influem intermediários nem terceiros interessados " .

E quanto ao voto secreto:

"Secreto, por sua vez, é o voto emitido em sigilo, sem qualquer interferência alheia".

Daí resulta claro, a qualquer operador do Direito, que as listas fechadas, formadas pelo partido, impostas à vontade do eleitor, por uma minoria dominadora (convencionais ou não de um partido), para eleger os preferidos pelo partido, segundo um critério não estabelecido, frontalmente violam princípios pétreos da Carta Magna: voto direto e secreto.

A violação ao dogma do voto direto consiste em que o eleitor não votará em pessoa de sua escolha, mas em candidato apontado pelo partido, e na ordem de preferência que o partido desejar. E a infringência à cláusula do voto secreto, é que, pela lista partidária, o vontade do eleitor é conduzida, dirigida por interferência de um partido -- ao qual ele poderá nem pertencer.

Por oportuno, veja-se sob que argumento os autores da idéia das listas partidárias procuram desvirtuar os princípios constitucionais, como consta da justificativa do projeto de lei antes mencionado:

"Não há falar, com a introdução do voto em lista partidária preordenada, em ofensa ao princípio do voto direto, cláusula pétrea da Constituição. Voto direto significa que o voto significa que o voto leva à apuração do resultado da eleição sem decisão intermediária (sic). Fica excluída, por exemplo, a eleição por meio de delegados, num colégio eleitoral. O eleitor escolhe diretamente o partido, o que significa escolher um grupo de candidatos organizados em lista, os quais eleitos na ordem em que nela se apresentam, vão desempenhar sua função no parlamento".

É completamente desavisada esta justificativa, que só viria favorecer os próprios profissionais da política, interessados em eleições proporcionais. Sem prejuízo da evidência da inconstitucionalidade do projeto - ao menos nesta parte - parece também totalmente inconveniente a adoção das listas partidárias, em país com tantos e tão fracos partidos

políticos, com enorme extensão territorial, com grandes parcelas de nossa população alheias aos temas nacionais, em permanente luta contra as dificuldades econômicas e sociais.

Felizmente, a barreira da inconstitucionalidade deverá prevalecer.

Como já disseram alhures: precisamos de uma reforma da política, e não uma reforma política (e de muitos políticos acrescento eu). É o que diz a “voz rouca das ruas” !

*advogado; ex-juiz do TRE/PR; membro do Instituto dos Advogados Brasileiros; Conselheiro nato do Instituto dos Advogados do Paraná.

Disponível em:< http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=215 >
Acesso em.: 16 out 2007.